



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.249 - SP (2009/0064182-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM VOTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DETERMINOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS INEXISTENTE. IRREGULARIDADE NO DESEMPATE. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTA PARA PROPOSITURA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 329/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de declaração de nulidade em votação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual. O recorrente alega que dois conselheiros estariam impedidos, que seria irregular o voto de desempate do decano do órgão e que inexistiria justa causa na decisão tomada de ajuizamento de ação civil pública.

2. Os alegados impedimentos não se verificam nos autos, já que estão fora da hipótese prevista no Regimento Interno: não houve pronunciamento de mérito, no caso em tela, do primeiro conselheiro; e o segundo, na função de Corregedor-Geral, não foi o mesmo membro do *Parquet* que determinou a instauração. Ademais, a tese não encontra amparo na razoabilidade, tendo em vista que o Corregedor-Geral possui voto no Conselho Superior, bem como possui a obrigação legal de processar as demandas congêneres. Precedente: RMS 11708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.2.2008, p. 1.

3. Há previsão legal para o voto desempate do Presidente, ou de membro do *Parquet* que o substitua em tal função, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Complementar n. 734/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); logo, a participação do decano é legal e regular, já que substituiu o Presidente, por força do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno. Ademais, se há previsão legal ao voto desempate, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em vício. Precedente: REsp 966.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.9.2007, p. 193.

4. O eventual arquivamento de inquérito não possui a faculdade de elidir a propositura de ação civil pública, por parte do Ministério Público, seja pelo fato de o mesmo possuir tal legitimidade, conforme indicado na Súmula 329/STJ, seja porque há independência entre as esferas cível, penal e administrativa.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.249 - SP (2009/0064182-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RENATO FLÁVIO MARCÃO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 237).

"Mandado de segurança contra ato do Conselho Superior do Ministério (Público de São Paulo que rejeitou proposta sobre o arquivamento de inquérito civil efetuada pelo (Procurador-Geral de Justiça. (Determinou, também, a propositura de ação civil pública contra o (promotor de Justiça indiciado. Arguição de impedimento de dois membros desse órgão colegiado. Inocorrência. A sistemática dos impedimentos não admite interpretação extensiva e analógica, porquanto o roí (sic) dos impedimentos é taxativo (numerus clausus). Legalidade do voto de qualidade proferido pelo conselheiro mais antigo, em substituição ao do (Procurador-Geral de Justiça, o qual estava impedido, alegação de falta de justa causa para a propositura de ação civil pública, dado que os mesmos fatos foram anteriormente objeto de inquérito policial arquivado por decisão deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Ausência de coisa julgada na esfera criminal (art. 67, I, do CPP c/c art. 935 do CC) Ordem denegada."

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 254-268), defende o impetrante, promotor de justiça, que a rejeição da proposta de arquivamento do inquérito civil, no qual figura como indiciado, teria sido de forma ilegal.

Sustenta que haveria dois conselheiros impedidos, bem como que o desempate da votação teria ocorrido com voto irregular. Ainda, argumenta que inexistente justa causa para o desenrolar do inquérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões, nas quais se alega que inexistente nulidade.

É defendido que o Regimento Interno fixa o rol taxativo de impedimentos que não alcança o conselheiro, nem o Corregedor-Geral. Ademais, no caso do último, indica que a representação original foi efetivada por outro Corregedor-Geral, em mandato diverso, tornando mais evidente a ausência de impedimento.

Sobre o desempate, firma que há previsão de tal procedimento no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Estadual, e que o substituto eventual do Presidente do Conselho Superior será o membro mais antigo, no caso, por força do art. 2º, § 1º, e art. 29, §§ 3º e 7º, do Regimento Interno.

Por fim, fundamenta que o fato de ter havido arquivamento não elide a ação civil pública, já que as instâncias administrativa, civil e penal são independentes (e-STJ fls. 272-284).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2696-297):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra Acórdão do 'Rgão Especial (sic) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no mandado de segurança por ele impetrado. Pleito de anulação da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que rejeitou a homologação do arquivamento do inquérito civil nº 04/2003, instaurado contra o Impetrante. Alegados impedimentos de três conselheiros e ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, uma vez inexistente coisa julgada na esfera penal sobre dois dos fatos imputados ao Impetrante e inexistência de elementos mínimos que amparem a suposta evolução patrimonial incompatível com sua renda. Ausência de direito líquido e certo. Não há falar em irregularidade no julgamento realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público, uma vez comprovado nos autos que são inexistentes os impedimentos apontados pelo recorrente, nos termos do art. 2º, § 1º, combinado com os artigos 29, §§ 3º e 7º, 14, VIII e 215, do RICSMP - SP. Além disso, inexistente coisa julgada na hipótese dos autos, uma vez que os fatos narrados não foram objeto de decisão judicial transitada em julgado, absolutória por inexistência de fato ou negativa de autoria, únicas hipóteses em que repercutiriam nas outras instâncias de responsabilização, a civil e a administrativa, nos termos do art. 935, do Código Civil. Na mesma linha de raciocínio, o simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento de procedimentos administrativos do Ministério Público, na esfera penal não osbtam a propositura de ação civil pelos mesmos fatos, uma vez que se tratam de instâncias distintas e relativamente independentes, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e art. 67, do CPP. Recurso que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.249 - SP (2009/0064182-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM VOTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DETERMINOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS INEXISTENTE. IRREGULARIDADE NO DESEMPATE. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTA PARA PROPOSITURA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 329/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de declaração de nulidade em votação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual. O recorrente alega que dois conselheiros estariam impedidos, que seria irregular o voto de desempate do decano do órgão e que inexistiria justa causa na decisão tomada de ajuizamento de ação civil pública.

2. Os alegados impedimentos não se verificam nos autos, já que estão fora da hipótese prevista no Regimento Interno: não houve pronunciamento de mérito, no caso em tela, do primeiro conselheiro; e o segundo, na função de Corregedor-Geral, não foi o mesmo membro do *Parquet* que determinou a instauração. Ademais, a tese não encontra amparo na razoabilidade, tendo em vista que o Corregedor-Geral possui voto no Conselho Superior, bem como possui a obrigação legal de processar as demandas congêneres. Precedente: RMS 11708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.2.2008, p. 1.

3. Há previsão legal para o voto desempate do Presidente, ou de membro do *Parquet* que o substitua em tal função, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Complementar n. 734/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); logo, a participação do decano é legal e regular, já que substituiu o Presidente, por força do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno. Ademais, se há previsão legal ao voto desempate, não há falar em vício. Precedente: REsp 966.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.9.2007, p. 193.

4. O eventual arquivamento de inquérito não possui a faculdade de elidir a propositura de ação civil pública, por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, seja pelo fato de o mesmo possuir tal legitimidade, conforme indicado na Súmula 329/STJ, seja porque há independência entre as esferas cível, penal e administrativa.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso.

Tem-se claro que a petição de recurso ordinário refaz o percurso expositivo que havia sido realizado na exordial, cujas considerações foram bem apropriadas pela instância de origem.

O recorrente é promotor de justiça estadual. Descreve que foi instaurado o inquérito civil 04/2003-PGJ, protocolo 107.156/07-CSMP, após representação do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado. O próprio recorrente indica as condutas que estariam sob escrutínio (e-STJ, fl. 256):

"(...) aquisição de bens como possibilidade de caracterização de evolução patrimonial em desproporção à sua renda, arquivamento indevido de determinado inquérito policial, aceitação de empréstimo de uma amigo e instauração de procedimento investigatório interna na promotoria com suposto propósito de favorecer um sobrinho, que estava sendo acusado de infração à Lei de Entorpecentes."

O Procurador-Geral de Justiça, após o fim do inquérito, determinou seu arquivamento; todavia, o Conselho Superior do Ministério Público, por meio de apertada votação, com desempate proferido pelo decano, deliberou pelo arquivamento parcial. Contudo, foi determinada a abertura de ação civil pública no tocante a aquisição de bens em suposta evolução patrimonial acima do esperado, bem como acerca de suposta irregularidade em um procedimento investigatório. Também, foi acrescida na proposta de ação civil pública um fato diferente, oriundo de outro procedimento, que já teria sido arquivado.

Estes são os fatos relatados.

Postula o recorrente que a rejeição do arquivamento é nula, por três motivos. O primeiro, que dois conselheiros estariam impedidos, sendo que um deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria o Corregedor-Geral. O segundo, que o decano não poderia proferir voto desempate, apesar de figurar como substituto do Procurador-Geral de Justiça. O terceiro motivo, que não haveria justa causa - do ponto de vista substantivo - para o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa.

Passo a julgar.

Analiso o primeiro argumento, referente ao alegado impedimento dos dois membros do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo.

Quanto ao Dr. Lúcio Barreto, o recorrente alega que estaria ele impedido de votar, pois seria alcançado pelo art. 215 do Regimento Interno do Conselho (e-STJ, fl. 260):

"É que anteriormente, como membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, já se declarara sobre o mérito do assunto, ao votar pela rejeição de recurso interposto pelo Dr. Renato Flávio Marcão contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público que, pelos mesmos fatos, determinara sua remoção compulsória, tudo conforma Ata da Reunião Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de 20.7.2005."

A atual numeração do Regimento Interno do Conselho Superior inclui o dispositivo no art. 232, "a", que possui redação idêntica ao anterior art. 215, "a" (localizado, e-STJ, fl. 140):

"Art. 232. Estará impedido:

a) de proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;"

O Tribunal de origem consignou que o dispositivo é inaplicável, já que se referia a procedimento diverso dos debatidos nos autos (e-STJ, fl. 243):

"Em relação ao impedimento do Dr. Dráusio Lúcio Barreto, cumpre esclarecer que a sua manifestação anterior se deu em razão da participação no exame do recurso interposto contra a remoção compulsória do impetrante, perante o egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores. Conseqüentemente, a despeito de relacionada com os mesmos fatos, tal manifestação está associada a outro processo administrativo, com finalidade distinta daquela referente ao inquérito civil em questão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impedimento do Corregedor-Geral também não é aplicável. Veja-se o que sustenta o recorrente (e-STJ, fl. 260):

"De outro lado, o Dr. Antonio de Pádua Bertone Pereira, ocupante do cargo de Corregedor-Geral e nessa condição membro do Conselho Superior do Ministério Público estava impedido de votar, pois, como se vê do próprio preâmbulo da deliberação, autora da representação e interessada no seu resultado é a própria Corregedoria-Geral."

Como indicou o Tribunal de origem, a representação que originou o inquérito civil e ação civil pública em discussão foi lavrada por outro Corregedor-Geral, que não o atual membro do *Parquet*, que votou no Conselho Superior (e-STJ, fl. 242):

"Cumpre salientar que, no caso, a representação para a instauração do inquérito civil foi efetuada pelo Dr. Carlos Henrique Mund, então Corregedor-Geral do Ministério Público (fls. 21). Logo, não tendo participado da instauração daquele procedimento e, ainda, em razão dos impedimentos serem pessoais, do julgador e não do órgão administrativo do qual partiu a representação, não há falar em impedimento do digno Dr. Antônio de Pádua Bertone Pereira, atual Corregedor-Geral do Parquet."

(...)

Ora, se prevalecer a tese sustentada pelo Promotor de Justiça impetrante, na sua petição inicial, o Corregedor-Geral do Ministério Público paulista, mesmo no exercício legítimo da sua função de fiscalizar e punir os membros do Parquet, como acima mencionado, sempre seria considerado suspeito ou impedido pelo simples fato de haver iniciado o procedimento administrativo disciplinar."

Adequado ao caso, há precedente do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APLICAÇÃO DE PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADES AFASTADAS. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VOTAÇÃO SECRETA. DESCABIMENTO.

1. Havendo previsão legal expressa de que competia ao Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná processar as reclamações contra juízes, bem como participar das deliberações do Órgão Especial sobre matéria administrativa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impor penas disciplinares, deve ser afastada a alegação de nulidade do voto proferido pelo Desembargador Corregedor quando do julgamento da disponibilidade do impetrante.

(...)

8. Recurso ordinário improvido."

(RMS 11708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 1.)

Analiso o segundo argumento do recorrente, relacionado com a aventada ilegalidade do voto desempate, proferido pelo decano do colegiado.

É certo que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público prevê que o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público proferirá o voto desempate, se assim for necessário:

"Art. 35. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

(...)

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate."

É razoável considerar que o Presidente, portanto, é o membro do *Parquet*, investido naquela função. Se houver ausência do Procurador-Geral, de ordinário o Presidente, este será substituído nos termos do Regimento Interno:

"Art. 2º - O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral ou pelo Conselheiro que o substitua, nas suas faltas e impedimentos.

§ 1º - A substituição eventual do Procurador-Geral será feita pelo membro do Conselho mais antigo na segunda instância.

§ 2º - Vagando o cargo de Procurador-Geral, a Presidência do Conselho será exercida pelo seu membro mais antigo na segunda instância."

Do cotejo da legislação e da regulamentação informada acima, extrai-se que houve amparo legal para o voto desempate proferido pelo membro mais antigo do *Parquet*, naquela ocasião, como indicou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 244):

"Quanto ao Conselheiro Fernando José Marques, entendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo o seu voto de desempate, porquanto o Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral ou pelo conselheiro que o substitua, nas suas faltas e impedimentos. Em caso de substituição eventual, ela será feita pelo membro do Conselho mais antigo na segunda instância (art. 2º, § 1º, c/c art. 29, §§ 3º e 7º, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo).

É atribuição do Presidente do Conselho votar como membro e, no caso de empate, proferir o voto de qualidade (art. 14, inc. VIII, Reg. cit. c/c art. 35, § 2º, da LOEMP).

Como o Procurador-Geral de Justiça estava impedido de presidir o julgamento e proferir voto, uma vez que promoveu o arquivamento do inquérito civil, o digno Dr. Fernando José Marques, como mais antigo, o substituiu e, no exercício dessas funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, proferiu o voto de qualidade, nos termos dos dispositivos supra referidos."

Nem há falar em ineditismo ou excepcionalidade. A existência de voto desempate é comum no âmbito administrativo e judicial, já que assuntos e deliberações judiciais, de rotineiro, não podem ser postergados e devem ser tomados. Se há previsão normativa, é legal e legítima a existência de voto desempate por Presidente de órgão deliberativo colegiado.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.8884/94).

1. A Lei 8.8884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate.

2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 966.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 12.9.2007, p. 193.)

Por derradeiro, trato do terceiro argumento, ou seja, a alegada falta de causa justa para o ajuizamento da ação civil pública, por improbidade. Postula o recorrente (e-STJ, fl. 265):

"Com efeito, insiste a minoria do Conselho Superior do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público em levar adiante: (1) aquisição de bens a caracterizar enriquecimento ilícito, (2) instauração de procedimento investigatório de natureza criminal com data anterior à sua efetiva instauração, e (3) recebimento de desconto por quitação antecipada de terreno adquirido de empresa que tinha ação judicial de dúvida proposta pelo Oficial de Registro de Imóveis, na qual oficiara."

No cerne, alega que os temas, ou foram tratados, antes, em outros inquéritos, ou não haveria evidências para justificar a propositura de uma ação civil pública.

O Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fls. 245-246):

"Demais, ao contrário do alegado pelo requerente, nos termos do inc. I do art. 67 do Código de Processo Penal, a decisão de arquivamento do inquérito criminal não impede a propositura de posterior ação civil, a qual tem por objeto proteger o patrimônio público. Aqui o fato de ser ação civil está em oposição a ação penal.

(...)

Por força de lei, somente não mais se poderá questionar sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor se estas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal (CC, art. 935). Cuida-se, aqui, do denominado princípio da independência das responsabilidades civil e criminal."

O Parquet federal opina que o argumento não deve ser acolhido, por dois motivos: não há falar em coisa julgada e que as instâncias cível e penal são independentes (e-STJ, fls. 302-303):

"Inexistente coisa julgada na hipótese dos autos, uma vez que os fatos narrados não foram objeto de decisão judicial transitada em julgado, absolutório por inexistência de fato ou negativa de autoria, únicas hipóteses em que repercutiriam nas outras instâncias de responsabilização, a civil e administrativo, nos termos do art. 935, do Código Civil. Na mesma linha de raciocínio, o simples arquivamento de procedimentos administrativo do Ministério Público, na esfera penal, não obstat a propositura de ação civil pelos mesmos fatos, uma vez que se tratam de instâncias distintas e relativamente independentes, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 67, do Código de Processo Penal."

De fato, seria muito difícil avistar a possibilidade de o Poder Judiciário obstar a propositura de ação civil pública, regularmente deliberada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual, na forma como postula o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *Parquet* possui legitimidade para tal, conforme sumulado no Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 329, que transcrevo: "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*" (Corte Especial, julgado em 2.8.2006, DJ 10.8.2006 p. 254.)

De fato, dos autos não aflora evidência que desautorizaria, do ponto de vista formal e nem substantivo, a ação regular do Ministério Público Estadual. Afinal, o arquivamento de eventual inquérito civil não possui o condão de inibir a propositura de eventual ação civil pública, em respeito à autonomia das esferas de responsabilização:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

(...)

2. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.110/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. São independentes as esferas criminal e administrativa, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes.

2. Decidindo o Tribunal a quo que o arquivamento do inquérito policial não ocorreu em razão da inexistência de fato ou da negativa de autoria, bem como que a pena administrativa aplicada encontrou motivação suficiente no conjunto probatório extraído do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Disciplina, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na via estreita do recurso especial, tendo em vista o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.233.596/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 11.5.2011.)

Em síntese, do exame acurado dos autos, não se depreende qualquer violação do direito líquido e certo do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0064182-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.249 / SP

Números Origem: 1623650 42003

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO FLÁVIO MARCÃO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Administrativo - Inquérito Civil - Ministério Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.